



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/15607.99547-78

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 133, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para simplificar o acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.*

RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 133, de 2013, do Senador VITAL DO RÊGO, que pretende alterar a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/15607.99547-78

Medida Provisória (MPV) nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para simplificar o acesso a componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

O art. 1º do PLS acrescenta parágrafo ao art. 24 da MPV nº 2.186-16, de 2001, para exigir a assinatura do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB) apenas quando as atividades de desenvolvimento tecnológico ou de bioprospecção resultarem efetivamente em novo produto ou processo comercializável.

O art. 2º do projeto revoga os §§ 4º e 5º do art. 16 e o § 1º do art. 19 da Medida Provisória, que exigem a celebração do CURB quando houver perspectiva de uso comercial ou potencial de uso econômico de produto ou processo resultante da utilização de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado.

Finalmente, o art. 3º do PLS estabelece que a lei projetada entre em vigor na data da sua publicação.

Na justificação da matéria, o Senador Vital do Rêgo defende que a MPV, editada há treze anos para combater a biopirataria, pede aperfeiçoamentos fundamentais ao fomento do setor de biotecnologia. Em específico, segundo o autor do PLS, a norma demanda simplificações quanto aos entraves associados às exigências de celebração de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

A proposição foi inicialmente submetida ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que a aprovou, e deverá ser ainda apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em sede de decisão terminativa.

Em virtude do Requerimento nº 1.163, de 2013, de autoria do Senador WELLINGTON DIAS, a matéria foi também encaminhada à análise



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/15607.99547-78

desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), antes da deliberação terminativa da CMA.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, inciso IX, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar acerca de proposições que tratem de utilização e conservação de recursos genéticos na agricultura.

Quanto ao mérito, a proposição objetiva simplificar o acesso à amostra de componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado ao exigir o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios somente na hipótese de as atividades de desenvolvimento tecnológico ou de bioprospecção resultarem em um produto ou processo comercializável.

No entanto, cumpre-nos o dever de alertar para o fato de que a MPV nº 2.186-16, de 2001, que estava em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional (EC) nº 32, de 2001, foi totalmente revogada pela Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, lei recentemente aprovada por esta Casa, que estabeleceu novo marco regulatório para o uso da biodiversidade.

Nesse sentido, não se encontra mais vigente a exigência de contrato obrigatório quando da perspectiva de uso comercial ou potencial de uso econômico de produto ou processo resultante da utilização de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado, que é objeto da Proposição.

O advento da *novatio legis* trouxe consigo a simplificação do contrato entre as partes para repartição de benefícios pela exploração econômica decorrente de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional. A consequência foi a eliminação da exigência



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/15607.99547-78

de se ter um contrato extremamente complexo ainda na primeira etapa da pesquisa tecnológica.

Ressalte-se, mais uma vez, que a exigência do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB) foi eliminada pela Lei n.º 13.123, de 20 de maio de 2015, ao passo que reduz consideravelmente os custos da exploração de produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, produto acabado decorrente de acesso à patrimônio genético de transação por ser mais claro e exigido apenas na etapa de exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo.

Neste sentido, transcrevo o art. 17 da referida lei que já disciplina a repartição de benefícios, cerne da presente alteração legislativa:

*"Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições *in situ* ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei.*

§ 1º Estará sujeito à repartição de benefícios exclusivamente o fabricante do produto acabado ou o produtor do material reprodutivo, independentemente de quem tenha realizado o acesso anteriormente.

§ 2º Os fabricantes de produtos intermediários e desenvolvedores de processos oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado ao longo da cadeia produtiva estarão isentos da obrigação de repartição de benefícios.

§ 3º Quando um único produto acabado ou material reprodutivo for o resultado de acessos distintos, estes não serão considerados cumulativamente para o cálculo da repartição de benefícios."

É fundamental destacar que fica isenta da repartição de benefícios a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético de espécies introduzidas no território nacional pela ação humana, ainda que domesticadas, o que beneficia todo o agronegócio brasileiro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/15607.99547-78

Dessa forma, em face de a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, ter revogado totalmente a MPV 2.186-16, de 2001, regulando por completo a matéria, entende-se que o PLS nº 133, de 2015, deve ser prejudicado em face de a matéria ter perdido a oportunidade e também pelo prejulgamento do Plenário, tendo por base o art. 334, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF):

"Art. 334. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação."

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO**